

(GP-1117/39)

Rec. OB 4470/38.

AG/ZM.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, do recurso ex-officio referente à aposentadoria de José Pizanti, concedida pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista, na parte em que a Procuradoria deste Conselho oferece embargos à decisão da Segunda Câmara, de 30 de janeiro do corrente ano:

CONSIDERANDO que a Segunda Câmara, por acórdão de 30 de janeiro do corrente ano (fls. 27), embora confirmando a concessão do benefício de que trata este recurso ex-officio, determinou, todavia, não houvesse incidência de desconto sobre o quantum da aposentadoria, por entender que o mesmo não poderá ser inferior ao mínimo estipulado no § 6 do art. 25 do dec. 20.465, de 1931;

CONSIDERANDO que a essa decisão oferece embargos a Procuradoria Geral do Conselho, embargos que, estando dentro do prazo legal, discutem matéria de direito;

CONSIDERANDO que são procedentes as razões em que se estribou a Procuradoria para embargar a decisão da Câmara;

CONSIDERANDO, em verdade, que os arts. 25, § 6º e 26, § 2º, do dec. 20.465, de 1931, modificado pelo dec. 21.081, de 1932, não comportam uma interpretação literal isolada de outros ditames legais;

CONSIDERANDO, assim, que a sua inteligência tem de ser encontrada, não apenas na análise gramatical des-

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ses dispositivos, mas na interpretação do espírito que os ditou e atendendo também à situação que os motivou;

CONSIDERANDO, pois, que o art. 43 do mencionado decreto veio completar e aclarar o sentido daqueles ditames, de maneira que não se pôde fielmente entendê-los sem a restrição que êle estabelece, de modo logico e inequivoco, ao referir-se aos associados que se inscreveram com tempo de serviço anterior à inscrição e computavel para os efeitos de aposentadoria;

CONSIDERANDO, que, verificada esta circunstancia, é fatal a incidencia do desconto, ainda mesmo nas hipoteses dos arts. 25, § 6º e 26, § 2º, porque, de outro modo, fôra preciso concluir que a lei contém ou superfluidades ou antinomias, o que é inadmissivel em face da lição dos hermeneutas;

CONSIDERANDO, também, que, si o mínimo de 200\$000 fixado para as aposentadorias, significasse a isenção dos descontos do art. 43, ilogico e injusto seria que as aposentadorias inferiores, por lei, a essa importancia ficassem, entretanto, sujeitas ao aludido desconto, como de fato se acham, à vista dos termos genericos da supra citada disposição legal que, ao se referir à aposentadoria, não exceptou, nem distinguiu;

CONSIDERANDO, portanto, que da compreensão harmonica daqueles artigos de lei outra conclusão não pôde logicamente decorrer sinão a de que o mínimo ali estabelecido só tem lugar nos casos em que o associado não tiver tempo de serviço anterior à inscrição e computavel para os efeitos de aposentadoria, nos precisos termos do art. 43;

CONSIDERANDO, por fim, que esta disposição era a mais consentanea com a situação das instituições de previdencia ao tempo do advento do dec. 20.465, e encerra, ademais, um principio de justiça distributiva, isto é, o de tomar o beneficio pretendido proporcional

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

às contribuições; Isto posto,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria de votos, receber os embargos para, embora confirmando a concessão do benefício da aposentadoria, determinar que a Caixa efetue, no respectivo quantum, os descontos legais, de conformidade com o cálculo feito pelo Serviço Técnico Atuarial.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1939.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Abelardo Marinho Relator

Fui presente- a) J. Leonel de Rezende Alvim Proc. Geral

Publicado no Diário Oficial em 5 1 10 1 39